

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes biológicos nocivos nos serviços de saúde, e estabelece regras de cálculo do respectivo benefício, em conformidade com o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes biológicos nocivos nos serviços de saúde, nos termos do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, será devida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes biológicos nocivos nos serviços de saúde, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades com exposição efetiva, permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos prejudiciais à saúde, em razão do contato direto com pacientes, materiais ou ambientes potencialmente contaminados em estabelecimentos de saúde, na forma do regulamento.



§ 1º O valor do benefício concedido na forma do caput deste artigo consistirá em uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º A média a que se refere o § 1º deste artigo ficará limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho das atividades laborais pelos segurados que atuam nos serviços de saúde ocorre em condições que tornam o trabalho notadamente desgastante e nocivo, em razão da combinação de elevada carga física e emocional com a exposição contínua a agentes biológicos prejudiciais à saúde.

A rotina desses trabalhadores, com efeito, envolve o contato direto com microrganismos patogênicos, fluidos corporais, materiais perfurocortantes e ambientes assistenciais de alta complexidade, situação que os expõe permanentemente ao adoecimento e a acidentes ocupacionais.

Esse cenário é agravado por condições estruturais amplamente conhecidas: jornadas extensas, plantões consecutivos, múltiplos vínculos empregatícios e exigência constante de desempenho físico e emocional. Tal realidade favorece o desenvolvimento de fadiga crônica e aumenta significativamente a incidência de transtornos psíquicos, como depressão, ansiedade e síndrome de burnout.

Assim, a sobrecarga laboral, somada à exposição ininterrupta a agentes biológicos, reforça a nocividade inerente a essas atividades,



evidenciando a necessidade de tratamento previdenciário diferenciado, especialmente quanto à concessão da aposentadoria especial.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a aposentadoria especial encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu art. 57, dispõe que o benefício será devido, uma vez cumprida a carência mínima exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a exposição.

A concessão da aposentadoria especial, ademais, depende de comprovação pelo segurado do “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Atualmente, na forma do art. 19, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição, a aposentadoria especial será concedida aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, desde que cumpridos: a) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; b) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou c) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição.

A mesma Emenda Constitucional estabelece, em seu art. 26, § 2º, inciso IV, que, até que lei discipline a forma de cálculo, o valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, considerando-se 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos.

A partir da reforma constitucional, portanto, passou-se a exigir não apenas o tempo mínimo de contribuição sob exposição a agentes nocivos, mas também o cumprimento de idade mínima, que, no caso dos segurados



submetidos a 25 anos de efetiva exposição a agentes biológicos, como é o caso dos profissionais que laboram em estabelecimentos de saúde, corresponde a 60 anos.

O valor do benefício, além disso, passou a ser calculado segundo a regra geral estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que reduziu de forma expressiva a renda mensal inicial, independentemente do fato de o segurado ter laborado por toda a vida em condições prejudiciais à saúde.

Assim, embora não haja grande controvérsia quanto ao reconhecimento do labor exercido por esses segurados como especial, resta evidente que a legislação atual não leva em consideração as especificidades dessas atividades. Exigir o cumprimento de idade mínima de 60 anos revela-se desproporcional e incompatível com a realidade desses trabalhadores, além de contrariar a finalidade protetiva da aposentadoria especial prevista no art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

De igual modo, não se mostra razoável a redução imposta ao valor do benefício, uma vez que o segurado submetido a condições de risco biológico tende, invariavelmente, a enfrentar múltiplos agravos à saúde após a aposentadoria, em intensidade superior à verificada em outras atividades laborais, justamente em decorrência do acelerado desgaste físico e mental que é próprio do exercício contínuo dessas funções.

Assim, a adequação promovida pelo presente Projeto, ao estabelecer idade mínima de 48 anos para aposentadoria e ao definir forma de cálculo mais condizente com a realidade laboral dos segurados submetidos a risco biológico, restaura a razoabilidade do sistema e assegura proteção previdenciária efetiva, reconhecendo a indispensável contribuição desses trabalhadores ao funcionamento do Sistema Único de Saúde e à atenção direta à população brasileira.

Registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, inciso II, autoriza expressamente que lei complementar estabeleça requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para segurados submetidos à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde,



ou à associação desses agentes, vedada a caracterização da atividade especial com base exclusivamente na categoria profissional.

O presente Projeto de Lei Complementar, portanto, observa rigorosamente essa diretriz constitucional ao disciplinar, de maneira técnica e específica, os requisitos diferenciados aplicáveis à aposentadoria especial dos segurados expostos a agentes biológicos nocivos, proporcionando maior segurança jurídica, tanto aos trabalhadores quanto ao próprio sistema previdenciário.

Cumpre destacar, por fim, que a proposta não afronta a vedação constitucional que impede o enquadramento da atividade especial com base exclusivamente na categoria profissional ou ocupação do segurado. Embora a exposição a agentes biológicos seja particularmente presente em determinadas ocupações desempenhadas nos serviços de saúde – como médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem –, a iniciativa mantém íntegro o critério determinante para a concessão do benefício, qual seja, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, de modo que não há caracterização da especialidade fundada unicamente na categoria profissional.

Ante o exposto, e diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA

2025-20230

